

LEI Nº 7.358, DE 6 DE JUNHO DE 2012.

FIXA NOVA TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, constante no Anexo X da Lei Estadual nº 6.824, de 13 de julho de 2007, fica reajustado na forma especificada no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica alterada para Soldado Aluno da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas a nomenclatura de Soldado 3ª classe contida no inciso I, do § 1º, do art. 8º da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e no art. 5º, caput, da Lei nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Ficam alteradas para Soldado Combatente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas as nomenclaturas de:

I – Soldado de 2ª classe contida na alínea b, do inciso II, do art. 129 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e no § 1º, do art. 5º da Lei nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004; e

II – Soldado de 1ª classe contida na alínea b, do inciso I, do art. 7º da Lei nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004, e nos incisos I e III, do § 2º, do art. 10 da Lei nº 6.568, de 6 de janeiro de 2005.

Art. 4º Os incisos I e II, do art. 3º da Lei nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As promoções serão efetuadas em obediência aos seguintes critérios:

I – merecimento intelectual para Soldado Combatente;

II – antiguidade para as graduações de Cabo e 3º Sargento; e

(...)” (NR)

Art. 5º Ficam criadas duas faixas de tempo de serviço para os Soldados Combatentes, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Ficam automaticamente enquadrados na faixa de tempo de serviço especificada no Anexo Único desta Lei, os atuais Soldados ocupantes das antigas graduações de Soldado de 1ª e 2ª classes.

Art. 7º Os subsídios fixados por esta Lei já contemplam o reajuste de 6,5% (seis e meio por cento) concedido no ano de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros contados a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 4º, e os §§ 2º e 3º do art. 5º, ambos da Lei nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004, ficando renumerado o § 1º, do art. 5º da Lei nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004, para parágrafo único.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de junho de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTÔNIO VILELA FILHO

Governador

LEI Nº 7.358, DE 6 DE JUNHO DE 2012.

ANEXO ÚNICO

GRADUAÇÃO	TEMPO DE SERVIÇO	VALOR (RS)
SOLDADO COMBATENTE	A partir de 25 anos	2.343,00
	0 até 24 anos	2.200,00
SOLDADO ALUNO	0 ano	1.046,39